PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 064, DE 2021.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N.° 013, DE 15 DE JULHO DE 2021.

Dispõe sobre as alterações dos dispositivos da Lei nº 1.830, de 30 de junho de 2005, para adequá-los ao disposto no §§ 2.º e 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 2019, no inciso III do art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998, no que se refere a transferência do Regime Próprio de Previdência Social para o Munícipio de Votorantim a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios de incapacidade temporária para o trabalho, salário-maternidade, salário-família e auxílio-reclusão, e dá outras providências.

FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRICO, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELA SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1°. O artigo 19 da Lei nº 1830, de 30 de junho de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 19.** O Regime Próprio de Previdência Social concederá aos seus participantes e beneficiários, preenchidos os requisitos legais, os seguintes benefícios:*

***I.** quanto ao participante:*
***a)** aposentadoria por invalidez;*
***b)** aposentadoria compulsória;*
***c)** aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade;*

***II.** Quanto ao dependente:*
***a)** pensão por morte;*

***Parágrafo único.** Em observância ao disposto no § 3º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019, passa a ser da responsabilidade do Município de Votorantim, incluindo o Poder Legislativo, as autarquias e fundações, a responsabilidade pelo pagamento dos seguintes benefícios temporários:*

***I.** Quanto ao participante:*
***a)** auxílio-doença;*
***b)** salário-família;*
***c)** salário-maternidade;*

***II.** Quanto ao dependente:*
***a)** auxílio-reclusão."*

***Art. 2°.** Os **§§** 5º e 11 do art. 23 passam a vigorar com a seguinte redação:*

*"**Art. 23.**(...)*

***§ 5°.** Durante o afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao Município, suas autarquias e fundações e demais entidades sob seu*

controle direto ou indireto o pagamento da remuneração integral ao participante, sobre ela incidindo o percentual de contribuição ordinária.

(...)

§ 11. *O participante em gozo de auxílio-doença está obrigado, independentemente de sua idade e sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico por ordem do Município, e a processo de reabilitação profissional por ele prescrito, que será custeado pelo Município, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos."*

Art. 3º. *Os* ***§§*** *4º, 7.º, 10 e 11 do art. 24 passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 24. *(...)*

§ 4º. *Se o participante não apresentar o atestado de vacinação obrigatória e a comprovação de frequência escolar do filho ou equiparado nas datas definidas pelo Município de Votorantim, o benefício do salário-família será suspenso, até que a documentação seja apresentada.*

(...)

§ 7º. *A invalidez do filho ou equiparado, maior de 14 (quatorze) anos de idade deve ser verificada em exame médico-pericial a cargo do Município de Votorantim.*

(...)

§ 10. *Para efeito de concessão e manutenção do salário-família, o participante deve firmar termo de responsabilidade em que se comprometa a comunicar o Município de Votorantim qualquer fato ou circunstância que determine a perda do direito ao benefício, ficando sujeito, em caso do não cumprimento, às sanções penais e administrativas consequentes.*

§ 11. *A falta de comunicação oportuna de fato que implique cessação do salário-família, bem como a prática, pelo participante, de fraude de qualquer natureza para o seu recebimento, autoriza o Município de Votorantim a descontar dos pagamentos de cotas devidas com relação a outros filhos ou, na falta delas, dos vencimentos do participante ou da renda mensal do seu benefício, o valor das cotas indevidamente recebidas, sem prejuízo das sanções penais cabíveis."*

Art. 4º. *Os* ***§§*** *3º, 9.º e 10 do art. 25 passam a vigorar com a seguinte redação:*

"Art. 25. *(...)*

§ 3º. *Em casos excepcionais, os períodos de repouso anterior e posterior ao parto podem ser aumentados de mais duas semanas, mediante atestado médico a cargo do Município de Votorantim.*

(...)

§ 9.º Compete ao serviço médico do Município de Votorantim ou a profissional por ele credenciado fornecer os atestados médicos necessários para o gozo de salário-maternidade.

§ 10. Quando o parto ocorrer sem acompanhamento médico, o atestado será fornecido por perícia médica do Município de Votorantim.

Art. 5°. Ficam revogados os parágrafos 6.°, 7.° e 10° do artigo 23 da Lei Municipal n.° 1830/1995.

Art. 6°. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 7°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário e mantendo as que forem compatíveis, de forma que ficam convalidados os pagamentos efetuados desde a determinação de aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VOTORANTIM, em 15 de julho de 2021.

FABÍOLA ALVES DA SILVA PEDRICO
PREFEITA MUNICIPAL